

DECRETO MUNICIPAL N. 24, 31 DE MAIO DE 2021

Estabelece medidas complementares de combate e enfrentamento da propagação da **COVID-19** no período de 1 de junho de 2021 a 6 de junho de 2021, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA - PI**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o § 3º do art. 2º do Decreto Estadual nº 19.085 de 7 de julho de 2020,

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no que tange as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus;

CONSIDERANDO a avaliação epidemiológica e as recomendações apresentadas na reunião do Centro de Operações Emergenciais em Saúde Pública do Estado do Piauí – COE/PI (Comitê Técnico), além de diretrizes do Comitê Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO as diretrizes estaduais que dispõem sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da **COVID-19**, diante da necessidade de manter a vigência das medidas sanitárias municipais mais rigorosas, visando o enfrentamento da **COVID-19**;

CONSIDERANDO a **URGENTE** necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;

CONSIDERANDO as orientações diretas do Comitê Municipal de Emergência em Saúde Pública para Resposta Rápida aos Vírus Respiratórios para que seja controlada a disseminação do vírus no município de Cajueiro, pois os relatórios epidemiológicos da Secretaria Municipal de Saúde, demonstram uma tendência do avanço da COVID-19 de forma exponencial, com grande potencial de sobrecarga do sistema de saúde da região circunvizinha, que já se encontra no limite de sua capacidade de atendimento;

CONSIDERANDO que o estabelecimento de uma política de isolamento social rígido passa obrigatoriamente pela necessidade de medidas restritivas à circulação de pessoas e

de veículos particulares, principalmente em face dos prejuízos evidentes decorrentes da redução da taxa de adesão ao isolamento social;

CONSIDERANDO que, no atual e delicado estágio de enfrentamento da pandemia no âmbito do Município de Cajueiro da Praia - PI, mais vidas só poderão ser salvas se houver a fundamental compreensão de todos, quanto à imprescindibilidade das medidas de isolamento social rígidas, ficando a cargo do Poder Público, no uso de seu legítimo poder de polícia, tomar providências necessárias para que todas as medidas excepcionais sejam efetivamente observadas;

DECRETA:

Art. 1º. Reitera-se a vigência das medidas presentes nos Decretos Municipais n. 21/2021 e n. 23/2021, no que tange a aplicabilidade de todas as medidas de isolamento, medidas voltadas ao fluxo das atividades econômico-sociais e demais ações sanitárias de enfrentamento da pandemia COVID-19, naquilo que não for contrário ao exposto no presente decreto.

Art. 2º - Ficam mantidas as barreiras sanitárias nos dias 04, 05 e 06 de junho de 2021 no Município de Cajueiro da Praia – PI, voltadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, sob a coordenação e orientação da Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária, Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, devem atuar respeitando as diretrizes do presente Decreto Municipal.

§1º No período disposto no caput, a barreira sanitária funcionará junto às vias de acesso à Vila da Barra Grande, além da via de acesso direto ao município de Cajueiro da Praia – PI, através de parcerias com órgãos do Poder Público municipal, estadual e federal, para fins de controle e monitoramento do fluxo de pessoas e veículos, em especial:

I - Deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho de servidores/empregados públicos;

II - Deslocamento entre os domicílios e os locais de trabalho de trabalhadores da iniciativa privada em setores essenciais e do setor de turismo onde o hóspede irá para empreendimento que tenham assinado Termo de Responsabilidade com o Poder Público Municipal;



III - Deslocamento entre os domicílios e os locais de trabalho de prestadores de serviço em setores essenciais em funcionamento;

IV - Deslocamento para assistência de pessoas com deficiência, crianças e idosos;

V - Deslocamentos para participação em atos judiciais, quando convocados pelas autoridades competentes;

VI - Deslocamentos necessários ao exercício da atividade de imprensa;

VII - Transporte de cargas e mercadorias, que tenham assinado Termo de Responsabilidade com o Poder Público Municipal;

VIII - Deslocamentos devidamente regulados pela Central de Regulação do Sistema Único de Saúde;

IX - Deslocamentos de pessoas já residentes no município de Cajueiro da Praia - PI;

X - Deslocamentos por motivo de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;

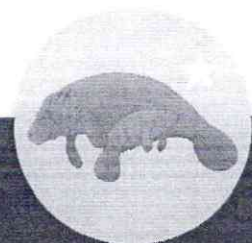
XI - Deslocamentos nos casos de urgência/emergência, de ambulâncias – por motivos de saúde, próprios e de terceiros - para assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero.

§2º. Deslocamento de veículos de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito, quando em serviço, terão acesso livre.

Art, 3º. Para fins de comprovação do deslocamento para o Cajueiro da Praia – PI nos dias 04, 05 e 06, os seguintes documentos serão exigidos, pela barreira sanitária, quando da entrada no município, em conformidade com as seguintes regras:

a) em relação aos deslocamentos citados no art. 2º, §1º, inciso I: *declaração de efetivo exercício do cargo público pela autoridade gestora competente;*

b) em relação aos deslocamentos citados no art. 2º, §1º, inciso II: *declaração com cópia da carteira de trabalho devidamente assinada pelo empregador, em setor essencial em funcionamento e do Termo de responsabilidade assinado pelo responsável pelo empreendimento;*



c) em relação aos deslocamentos citados no art. 2º, §1º, inciso III: *apresentação do contrato de prestação de serviço em atividade essencial;*

d) em relação aos deslocamentos citados no art. 2º, §1º inciso IV: *declaração de órgão/instituição responsável pelo atendimento correspondente;*

e) em relação aos deslocamentos citados no art. 2º, §1º, inciso V: *comprovante da convocação para participação em ato judicial;*

f) em relação aos deslocamentos citados no art. 2º, §1º, inciso VI: *apresentação de documento de atividade profissional;*

g) em relação aos deslocamentos citados no art. 2º, §1º, inciso IX: apresentação do documento de identificação, comprovante de residência e indicação do nome do agente de saúde do bairro/localidade;

§ 1º Em relação aos deslocamentos citados no art. 2º, inciso X, caberá à equipe da barreira sanitária verificar os fatos relevantes apresentados.

§ 2º Em relação aos deslocamentos citados no art. 2º, inciso XI, caberá à equipe da Coordenação e Orientação da barreira sanitária avaliar as condições de urgência/emergência apresentadas.

§ 3º. A recepção de turistas/visitantes fica condicionada a apresentação de Termo de Responsabilidade assinado pelo responsável pelo empreendimento, comprovando onde o mesmo irá se hospedar, com telefone de contato, devendo Turistas/visitantes com sintomas relativos à Covid-19 detectadas pela equipe da barreira sanitária serem orientados a retornarem aos locais de origem, indicando rede hospitalar pública mais próxima para atendimento no sistema de saúde e inserção na Regulação do Sistema Único de Saúde.

§4º. O deslocamento de pessoas de fora do município, já vacinadas contra COVID-19, com a 2ª (segunda) dose, deve respeitar o intervalo de 14 dias da última dose, comprovando-se através da apresentação da carteira de vacinação, deixando cópia na barreira sanitária.

§5º. As equipes presentes nas barreiras sanitárias poderão fazer aferição de temperatura e sintomas, prestando orientações aos condutores e passageiros.



§6º. Os veículos flagrados trafegando, no âmbito do Município de Cajueiro da Praia - PI, em desacordo com o estabelecido neste Decreto, estarão sujeitos à multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos), por cada passageiro transportado, conforme aplicação subsidiária do art. 6º, inciso XXII c/c art. 8º, inciso I, ambos da Portaria SESAPI/GAB/DIVISA N. 341/2020.

§7º. A entrada e saída de caminhões de carga fica condicionada ao horário limite de 17h00, a partir deste decreto, sendo que a autorização será emitida pela Procuradoria do Município.

Art. 4º O descumprimento de qualquer dos dispositivos contidos neste Decreto poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas no art. 268, do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização cível e administrativa, quando for aplicável, além das sanções cíveis prevista na Lei Municipal N. 398, 20 de maio de 2021.

Art. 5º Fica autorizada a apreensão de qualquer veículo ou meio de transporte, inclusive fluvial, através de comunicação à autoridade policial do município, que esteja transportando passageiros em desconformidade com o estabelecido no presente Decreto.

§1º Transporte de passageiros permitido entre as 5h00 até as 17h00;

§2º Carros pequenos de transporte podem contar com 3 passageiros, sendo um motorista e dois passageiros;

§3º Ônibus e vans com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade.

§4º O veículo ou meio de transporte apreendido será conduzido à local adequado e ficará sob a tutela dos órgãos da municipalidade.

Art. 6º. Fica determinado que a Vigilância Sanitária Municipal deverá realizar fiscalização ostensiva, com o apoio dos órgãos de Segurança Pública do Estado do Piauí, de acordo com os termos do Decreto estadual n. 19.539, de 21 de março de 2021.

§1º. Após a vigência do Decreto estadual citado no *caput* do presente artigo, os servidores da Vigilância Sanitária deverão permanecer efetivando suas atribuições fiscalizatórias, com ênfase aos Protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para a Contenção da COVID-19, expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí / Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí e publicados em anexo aos Decretos Estaduais, além das determinações da Lei Municipal n. 398, de 20 de maio de 2021.

§2º. A autuação dos Agentes da Vigilância Sanitária do Município de Cajueiro da Praia - PI, que inclui análise das condutas sanitárias práticas ou não, bem como a aplicação de multa pelo descumprimento de ordens sanitárias, em especial, atreladas ao combate e enfrentamento da pandemia COVID-19, será fundamentada na Portaria



SESAPI/GAB/DIVISA N. 341/2020 e Portaria Conjunta SEGOV/SESAPI N. 03, de 16 de janeiro de 2021, em conjunto com os decretos federais, estaduais e municipais, vigentes à época da efetivação da fiscalização, de maneira que os casos omissos possam ser praticados com base nas determinações da Lei Federal n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999 (Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências), devendo ser gerado o auto de infração com base na Lei Municipal N. 398, de 20 de maio de 2021, em conjunto, no que for compatível, com o Anexo II da SESAPI/GAB/DIVISA N. 341/2020.

§3º. Todo o procedimento que for gerado a partir da autuação dos Agentes da Vigilância Sanitária do Município de Cajueiro da Praia – PI, no combate e enfrentamento da COVID-19, deverá seguir os tramites de contraditório, ampla defesa, e análise de condições atenuantes e agravantes, dispostas na Portaria SESAPI/GAB/DIVISA N. 341/2020 e Portaria Conjunta SEGOV/SESAPI N. 03, de 16 de janeiro de 2021.

Art. 7º. A inobservância ao disposto neste Decreto sujeita o infrator ao pagamento de multa prevista em legislação sanitária, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção da pandemia COVID-19 e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde, conforme o que dispõe a Lei Municipal n. 398, de 20 de maio de 2021 e legislações federais afins, quanto a ordem sanitária e aos procedimentos fiscalizatórios, sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, na forma do regulamento.

Art. 8º. No período de 1 de junho a 4 de junho de 2021, as atividades econômica formais e informais (setores de serviços, varejista, atacadista e construção civil), no município de Cajueiro da Praia - PI, incluindo ambulantes e feirantes, funcionarão com atendimento presencial entre o horário de 5h00às 17h00, permitindo, após o referido horário, a prestação do serviço via delivery.

§1º Durante o final de semana (5 e 6 de junho), somente funcionarão os serviços abaixo, quais sejam:

- I – Farmácias, com horário de funcionamento de 5h até 23h;
- II - Postos de combustíveis, oficinas, borracharia, com horário de funcionamento de 5h até 23h;
- III – Supermercados, Hipermercados e mercadinhos, comércios de gêneros alimentícios, padarias, distribuidor de água mineral e gás de cozinha, ambos com horário de



funcionamento presencial entre 5h e 15h, com realização de delivery após o referido período, até 23h:59min;

IV – Restaurantes, podendo funcionar até o horário de 21h30, com realização de delivery após o referido período, até 23h:59min.

§ 2º - Templos, igrejas, centros espíritas e terreiros poderão funcionar entre 01 e 06 de junho com atividades presenciais, com público limitado a 25% da sua capacidade, mantendo distância 1,5m por pessoa, não podendo haver mais de uma celebração diária, a qual não poderá ultrapassar 2h de duração, com uso obrigatório uso de máscara, álcool em gel e realização de testagem de temperatura.

§ 3º - Restaurantes poderão funcionar com funcionários com os EPIs adequados, tais como máscaras e faceshields, Reduzindo sua capacidade para 50% (cinquenta por cento), devendo ter álcool em gelem todas as mesas dos clientes. Devendo ter um funcionário na porta para recepcionar o cliente e fazer orientações sobre o estabelecimento e as medidas de prevenção;

§4º - Os restaurantes devem impedir o acesso do cliente sem máscara, fazendo a higienização das mesas, cadeiras e cardápios a cada troca de cliente; não permitindo a retirada das mesas e cadeiras do local, para evitar aglomeração;

§ 5º - É proibida música ao vivo;

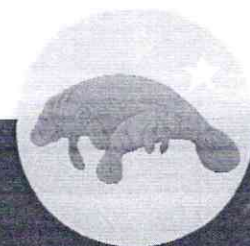
§ 6º - Devem os estabelecimentos citados no caput deste artigo colar em lugares do ambiente orientações de medidas de prevenção contra COVID-19;

§ 7º - O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções previstas na Lei Municipal n. 398, de 20 de maio de 2021, sem prejuízo de demais sanções.

Art. 9.º. fica estabelecido o horário de 22h00min como toque de recolher, proibindo-se a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:

I - As unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de saúde humana e animal ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciária;

II - Ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;



- III - A entrega de produtos alimentícios, farmacêuticos;
- IV - Aos estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação, no formato delivery;
- V - As demais atividades de natureza análoga, ou por outros motivos de força maior, ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 1º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do **caput** deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada.

Art. 10º. No período de 1 a 6 de junho de 2021, visando minimizar a exposição ao vírus COVID-19, adota-se, também, as seguintes medidas excepcionais:

I – Ficam suspensas todas as atividades que envolvam aglomeração, eventos culturais, atividades esportivas e sociais, bem como o funcionamento de boates, casas de shows e quaisquer tipos de estabelecimentos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso

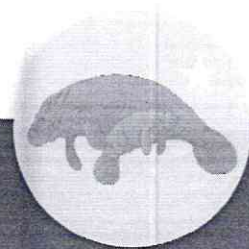
II - Fica vedada, em todo o território do Município de Cajueiro da Praia, o consumo de bebida alcoólica em vias públicas, tais como ruas, praças, avenidas, campos de futebol, durante o período de vigência deste decreto, podendo ser comercializada a venda de bebida alcoólica para consumo doméstico e em restaurantes e em pousadas.

II - A presença de pessoas em espaços públicos, áreas de laser e demais ambientes de livre circulação, fica condicionada ao uso obrigatório de máscara e a proibição de aglomerações com mais de 4 (quatro) pessoas.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, apresentará Termo de Responsabilidade aos interessados, bem como, realizará a abertura do turismo, via controle para cadastramento dos prestadores de serviços do referido ramo, em respeito ao cumprimento dos protocolos específicos de medidas higienicossanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipal.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, permitindo a reavaliação das medidas a qualquer momento, de acordo com o interesse público, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia - PI, em 30 de maio de 2021.





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia - PMCP
CNPJ: 01.612.620/0001-44

FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia



